



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720111/2014-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.994 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente HELBER RHOPS SILVA PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

É possibilitado ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância em não havendo novas razões de defesa formuladas perante a segunda instância de julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF. N 26.

Caracterizam-se como rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

A presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada nos respectivos depósitos bancários.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF N. 108.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, compreendendo-se aí a multa de ofício.

Os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício são calculados com base na Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF constituído em decorrência da apuração de *Omissão de Rendimentos caracterizados por Depósitos de Origem não comprovada*, informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2010. O crédito foi apurado no montante total de R\$ 4.145.813,06, sendo que R\$ 2.076.332,48 correspondem à exigência do imposto suplementar, R\$ 512.231,22 são relativos à incidência dos juros de mora e R\$ 1.557.249,36 dizem respeito à cobrança da multa de ofício no percentual de 75% (fls. 209/218).

Conforme se verifica da *Descrição dos Fatos* constante das fls. 210/211 do Auto de Infração, a autoridade fiscal apurou que o contribuinte havia omitido rendimentos em valores muito superiores aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2010, valores esses que haviam sido creditados em conta de depósito ou investimento mantida em instituição financeira em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos respectivos recursos ali registrados através de documentação hábil e idônea.

A propósito, note-se que o procedimento fiscal que culminou na lavratura do presente auto de infração teve início com a intimação do contribuinte para informar os nomes dos bancos, números de agências e contas bancárias de todas instituições financeiras que manteve contas-correntes e aplicações financeiras de toda espécie durante o ano de 2010, bem assim para apresentar extratos bancários, impressos e em meio magnético, de todas as contas bancárias e contas de aplicação, inclusive cadernetas de poupança, mantidas por ele próprio e/ou por seus dependentes junto às instituições financeiras no ano de 2010. Em resposta, o contribuinte não apresentou os extratos bancários tais quais solicitados e limitou-se a apresentar apenas os informes anuais fornecidos pelos bancos com os rendimentos de aplicações anuais e respectivos saldos, inclusive das contas-correntes.

Foi aí que a autoridade fiscal procedeu com a *Requisição de Informações Sobre Movimentações Financeira* – RMF, instituída pelo Decreto n. 3.724, de 10.01.2001, diretamente às instituições financeiras e acabou obtendo as informações financeiras necessárias ao andamento da presente autuação. De posse dos extratos bancários, a autoridade lançadora acabou elencando os créditos e depósitos com valores a partir de R\$ 2.000,00 cujo histórico (origem) não evidenciava claramente a natureza do ganho.

Além disso, note-se que foram elaboradas planilhas com os respectivos créditos e depósitos, separadas por instituições financeiras, as quais foram, aliás, encaminhadas ao sujeito

passivo através do *Termo de Intimação Fiscal n. 0262/2013*, de modo que o contribuinte deveria justificar e comprovar a natureza dos créditos. Em sua resposta, o contribuinte apresentou demonstrativos de variações patrimoniais dos meses de janeiro a dezembro de 2012, acompanhados de diversos documentos que, em tese, embasam os demonstrativos, contudo a fiscalização concluiu que o contribuinte não logrou êxito em justificar a natureza dos créditos tais quais questionados.

Em 01.11.2013, a autoridade fiscal encaminhou ao contribuinte o *Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 0315/2013* por meio do qual dispôs que a resposta anterior não havia sido realizada de forma satisfatória e tampouco justificava a natureza dos créditos questionados. E, aí, uma vez mais, o contribuinte não conseguiu justificar a natureza dos créditos questionados. Com efeito, os créditos bancários cuja origem não foram comprovadas e/ou justificadas por meio de documentação hábil e idônea foram, portanto, tributados como omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

Devidamente intimado da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 323/344, alegando, em preliminar, a nulidade do auto de infração em virtude da violação ao direito fundamental de sigilo bancário previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e em razão da não comprovação da indispensabilidade do exame de dados bancários, já que o caso concreto não se enquadrava em quaisquer das hipóteses constantes do rol taxativo elencado no artigo 3º do Decreto n. 3.724/2001. No mérito, sustentou-se, em síntese, (i) que a o lançamento era improcedente uma vez que não restou demonstrado, de forma cabal e irrefutável, o nexos de causalidade entre os depósitos bancários e eventuais fatos que representassem omissão de rendimentos, bem assim (ii) que sobre a multa de ofício não deveria incidir juros calculados com base na Taxa Selic.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em acórdão de fls. 391/406, a 20ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro entendeu por julgá-la improcedente, mantendo-se o crédito tributário exigido, conforme se pode verificar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA

O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação tributária, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO

A obtenção e a utilização pela Administração Tributária, sem prévia autorização judicial, de extratos bancários com o fito de aferir os indícios de irregularidades na situação patrimonial do contribuinte não violam a proteção constitucional do sigilo bancário, desde que eles sejam

conservados em sigilo no âmbito do órgão tributário. A Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF), presentes os requisitos normativos para sua expedição, é instrumento necessário e suficiente para obtenção de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Houve tentativa de intimação do contribuinte por via postal, porém o respectivo Aviso de Recebimento foi devolvido por conta da inexistência do número (fls. 411). E, aí, a autoridade fiscal acabou procedendo com a intimação por meio do Edital n. 001/2018, afixado em 19.02.2018 (fls. 412), sendo que, ao final, a intimação foi efetivamente realizada a partir da *Solicitação de Cópia de Documentos* formulada em 05.03.2018. Na sequência, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 418/432, protocolado em 07.03.2018 (fls. 417 e 438), sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que o recorrente continua por reiterar as alegações meritórias que haviam sido aventadas na peça impugnatória, não tendo suscitando, portanto, quaisquer argumentos ou elementos fático-jurídicos novos capazes de refutar a linha de raciocínio perfilhada pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da impugnação. A propósito, apenas a alegação preliminar de nulidade do auto de infração em virtude da violação ao sigilo bancário previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal é que não foi formulada no presente Recurso Voluntário. No mais, o recorrente continua por sustentar as seguintes alegações meritórias:

(i) Da necessidade da comprovação do nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos (fls. 421/430):

- Que a despeito da equivocada interpretação que tem sido dada ao artigo 42 da Lei n. 9.430/96, faz-se imperioso esclarecer que o patrimônio do contribuinte pode sofrer tanto diminuição (decrécimo patrimonial) quanto aumento (acrécimo patrimonial), sendo que nesse último caso o patrimônio apenas poderá ser considerado acrescido se houver a comprovação do ingresso de riqueza nova, de modo que as movimentações financeiras, por si só, não são suficientes para comprovar o ingresso dessa riqueza nova, podendo representar, em última análise, apenas indício (presunção simples) de sonegação;

- Que a presunção se insere no âmbito da prova e, por isso mesmo, representa uma prova indireta, de modo que entre o fato conhecido e o fato desconhecido deve haver um liame direto e seguro, não devendo pairar dúvidas quanto à concretização dessa relação, pois, do contrário, a aplicação do conceito de presunção tornar-se-ia indevida, restando-se concluir, portanto, que a presunção constante do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 tem sua aplicabilidade inadequada uma vez que não existe o nexo causal entre o depósito bancário e o fato que representa a omissão de rendimento;
- Que não é por outra razão que o artigo 3º, § 4º da Lei n. 7.713/88 impõe a necessidade de o Fisco comprovar que o contribuinte beneficiou-se dos respectivos depósitos e valores, seja consumindo-os em seu sustento, seja na aquisição de bens ou, ainda, na aquisição de investimentos, de modo que a indispensabilidade da existência de nexo causal entre os depósitos bancários e o correspondente acréscimo patrimonial funda-se na fungibilidade do dinheiro, porque, não sendo o dinheiro carimbado, torna-se impossível afirmar que os recursos ingressados em conta corrente não derivaram de operações decorrentes de valores já tributados;
- Que o lançamento lastreado apenas em extratos bancários sem a devida comprovação do acréscimo patrimonial advindo de tais recursos a que alude o artigo 3º, § 4º da Lei n. 7.713/88 deve ser considerado inválido, de acordo tanto com a Súmula 182 do extinto TRF quanto com a jurisprudência do STJ e do próprio CARF;
- Que do saldo dado como não comprovado deve ser deduzido todos os valores declarados (rendimentos tributados, isentos, não tributados e de tributação definitiva), os empréstimos obtidos e o saldo bancário do início do entendimento, sendo esse o entendimento adotado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nos termos do Acórdão n. 106-13447, cujo texto da decisão restou assim redigido: “*Por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da apuração do imposto os valores declarados pelo contribuinte e os tributados de ofício*”.
- Que os valores de R\$ 34.530 (Rendimentos Tributáveis), R\$ 138.120,00 (Rendimentos isentos e Não Tributáveis), R\$ 21.421,21 (Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva) e R\$ 295.000,00 (Dívidas e ônus reais) não foram abatidos dos valores dos depósitos não justificados, não sendo, portanto, considerados para efeito de exclusão junto aos créditos relacionadas nas contas correntes; e
- Que possuía saldo em suas contas bancárias em 01.01.2010, os quais foram movimentados durante o ano-calendário 2010, de modo que tais valores devem ser considerados para efeito de exclusão junto aos créditos relacionados nas respectivas contas, sendo que em 31.12.2009 as contas a seguir discriminadas apresentavam os seguintes saldos: (i) *Banco do Brasil S.A. – Poupança Ouro*: R\$ 107,47; (ii) *Banco do Brasil S.A. – C.C. 5740-1*: R\$ 58.045,72; (iii) *Caixa Econômica Federal – Poupança*: R\$ 54.980,47; e (iv) *Caixa Econômica Federal – C.C.*: R\$ 152.979,23.

(ii) Da não incidência de juros sobre a multa de ofício (fls. 430/431):

- Que a incidência dos juros sobre a multa com base na Taxa Selic é indevida uma vez que o artigo 84, inciso I da Lei n. 8.981/1995 não autoriza essa prática, sendo que apenas o crédito tributário não pago no vencimento se sujeita à mencionada incidência, de modo que a legislação não deixa dúvidas sobre a não incidência de juros sobre a multa de ofício.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja julgado procedente uma vez que não restou demonstrado, de forma cabal e irrefutável, o nexo de causalidade entre os depósitos bancários e eventuais fatos que representassem omissão de rendimentos e, subsidiariamente, que seja determinada a redução dos valores de R\$ 489.071,12 e R\$ 266.112,89 da base de cálculo lançada, de modo que o crédito tributário aqui discutido seja recalculado, e, por fim, caso o recurso não seja provido total ou parcialmente, que sobre a multa de ofício não incida juros calculados com base na Taxa Selic.

Considerando, por um lado, que o recorrente não suscitou quaisquer argumentos ou elementos fático-jurídicos novos capazes de refutar a linha de raciocínio perfilhada pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da impugnação e, por outro, que a decisão recorrida bem tratou das alegações meritórias tais quais formuladas na respectiva peça impugnativa e aqui reproduzidas, entendendo por adotá-la como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015.

Passarei a reproduzi-la, portanto, a partir das fls. 402 e seguintes, já que a parte que aqui nos interessa se limita aos fundamentos perfilhados em relação às alegações (i) sobre a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos e (ii) acerca da não incidência de juros calculados com base na Taxa Selic sobre a multa de ofício. Confira-se:

“Passando-se ao mérito, importa ter em mente que as pessoas físicas contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, recebidos por elas e seus dependentes indicados na declaração.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, cabe o lançamento do correspondente imposto com multa de ofício e juros de mora, ou, se for o caso, o ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

De fato, o entendimento de que os depósitos bancários, por si só, não representam rendimentos tributáveis já foi sumulado na década de oitenta pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 182). O art. 9º, inc. VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determinou, inclusive, o arquivamento dos processos administrativos referentes ao arbitramento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários.

Posteriormente, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021, de 1990, permitiu-se expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, por meio da utilização de sinais exteriores de riqueza, na hipótese de o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações. No entanto, a jurisprudência logo passou a exigir, para a autuação com base nesse dispositivo, que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos de origem não comprovada a evidenciar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Mais tarde, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, essa situação mudou totalmente com o surgimento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Eis os termos do dispositivo legal, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

.....

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veio a ser a matriz legal do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Ainda que não haja dúvida de que o depósito bancário não representa necessariamente renda ou proventos, o dispositivo acima transcrito criou uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente na hipótese de o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Não se exige a comprovação pela autoridade fiscal da utilização pelo contribuinte dos valores depositados como renda consumida a evidenciar sinais exteriores de riqueza.

Diversamente do entendimento do contribuinte, a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, transfere ao contribuinte o ônus de desconstituir a acusação de omissão de rendimentos, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

De fato, tendo em mente que a presunção legal de omissão de rendimentos é relativa e atribui ao contribuinte o ônus de desqualificar os valores apurados pela Fiscalização como rendimentos tributáveis, tal presunção cederia diante de prova em contrário apresentada pelo contribuinte, como a comprovação de que se tratariam de valores já tributados ou não sujeitos à tributação. Contudo, nenhuma prova da origem dos valores creditados nas contas bancárias foi juntada pelo contribuinte aos autos.

Evidentemente, toda presunção - dedução que identifica um fato desconhecido a partir de um conhecido - depende de prova, mas o que se prova sempre em uma presunção é o fato conhecido.

Na presunção simples, há que se provar o fato conhecido e o nexo de causalidade para se chegar ao fato desconhecido. Na presunção legal, o Fisco não é dispensado de provar a ocorrência do fato conhecido, ficando, contudo, fora do objeto da prova, além do fato desconhecido, o nexo de causalidade.

Em relação ao dispositivo legal em questão, a autoridade fiscal, em vez de ter de provar a efetiva ocorrência da disponibilidade de renda ou proventos tributáveis não oferecidos à tributação (fato desconhecido), basta provar a existência do acontecimento tomado como fato presuntivo, ou seja, a ocorrência de valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove documentalmente a origem dos recursos (fato conhecido); o contribuinte, por sua vez, pode evitar a tributação, mediante a prova tanto da inoocorrência do fato conhecido como da inoocorrência do fato desconhecido.

Tratando-se, evidentemente, de presunção relativa, passível de ser refutada mediante prova em contrário, incumbe ao contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos, demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do antigo

Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementa parcialmente transcrita a seguir:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO FISCAL. VALIDADE. Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Ac. 1301-001.600; sessão de 31/07/2014)

Transcrevem-se ainda as súmulas nº 26 e 38 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Diante disso, mera argumentação de que os depósitos bancários não podem ser considerados rendimentos (ou aquisição de disponibilidade de renda), desacompanhada de prova fática nesse sentido, não é suficiente para desconstituir o lançamento, em face da presunção legal que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos valores depositados.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a revelar a natureza dos valores depositados, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

Deste modo, é necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte. Deste modo, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.

No caso em questão, verifica-se que o autuante, valendo-se da presunção legal, juntou prova documental de que o contribuinte mantinha contas em instituições financeiras e que ele foi devidamente intimado no curso da fiscalização a comprovar a origem dos depósitos constantes dos extratos bancários e não comprovou essa origem. Verifica-se também que os extratos da conta foram obtidos regularmente.

Quanto ao pleito do contribuinte para que sejam descontados da base de cálculo do imposto exigido no auto de infração os valores constantes de sua declaração de ajuste, ele se revela indevido, uma vez que o contribuinte não traz qualquer elemento de prova de que o montante indicado na sua declaração de ajuste como rendimentos, tributáveis ou não, corresponda a valores específicos constantes dos extratos bancários considerados na base de cálculo do lançamento.

Assim como não cabe a dedução da base de cálculo do lançamento dos valores declarados (rendimentos tributados, isentos, não tributados e de tributação definitiva), também não cabe a exclusão dessa mesma base de cálculo de eventuais empréstimos obtidos e saldos bancários no início do ano, uma vez que o lançamento não se apóia na apuração de fluxo financeiro de rendimentos e de despesas versus aplicações, procedimento no qual são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte, caracterizando omissão de rendimentos a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Como já foi observado, no caso ora examinado, a autoridade fiscal lançadora se valeu da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996, estando ela obrigada tão-somente a comprovar a ocorrência da hipótese sobre a qual se sustenta a referida presunção, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei, inexistindo previsão legal ou razão lógica para excluir da base de cálculo os valores declarados, empréstimos ou saldos bancários do início do ano.

Deste modo, persiste na fase impugnatória a situação descrita no auto de infração, uma vez que o contribuinte, previamente intimado no curso da ação fiscal a comprovar a origem dos depósitos/créditos indicados em suas contas bancárias, mantém-se sem comprovar com documentação hábil tal origem. Por conseguinte, cabe presumir legalmente que os valores indicados pela Fiscalização correspondem a rendimentos omitidos.

Quanto à insurgência do contribuinte em relação à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, cabe assinalar que os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício, entendimento, aliás, disposto de modo didático na Solução de Consulta nº 47 – Cosit, de 4 de maio de 2016, da qual são reproduzidos a ementa e pequeno trecho:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 113, § 1º, 139 e 161; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44 e 61, § 3º; Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, arts. 2º e 3º.

.....

8. Percebe-se, assim, que a multa lançada de ofício constitui uma obrigação tributária principal, integrando efetivamente o crédito tributário. Como os juros de mora incidem sobre a totalidade do débito quando não há o adimplemento no prazo legal, não há como justificar a não incidência desses juros sobre o valor da multa de ofício.

9. o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não preconiza a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O referido dispositivo legal, ao tratar da incidência dos juros sobre o valor do débito, determina sua incidência também sobre a multa lançada de ofício, já que esta é parte integrante do

débito. Além disso, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, ao tratarem desse tema, dispõem que a base de cálculo dos juros seria o valor originário do débito, explicitando que não faria parte desse valor originário apenas a multa de mora, a correção monetária, os próprios juros e o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, sem qualquer menção à multa de ofício.

Deste modo, cabe o entendimento exposto acima, não podendo a autoridade julgadora administrativa dispensar a cobrança de multa de mora incidente sobre a multa de ofício.”

Apenas com o intuito de complementar os fundamentos perfilhados pela autoridade de 1ª instância em relação à alegação sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, calculados com base na Taxa Selic, invocaria, aqui, a aplicação da Súmula Vinculante CARF n. 108, cuja redação reproduzirei abaixo:

“Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Por essas razões, entendo pela manutenção do lançamento pelas razões acima expostas, extraídas, quase que integralmente, da decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega